

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2007.**  
**(Do Sr. Flávio Dino e outros)**

Dá nova redação ao artigo 55 da Constituição Federal, dispondo sobre a perda de mandato de Deputados e Senadores, inclusive por infidelidade partidária

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 55 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55.....

.....  
VII – que incorrer em infidelidade partidária.

§ 2º Pratica ato de infidelidade partidária quem, fora do período delimitado por esta Constituição, muda de partido pelo qual foi eleito, salvo se para participar da criação de outro, ou se demonstrada que a mudança decorreu de alterações essenciais no programa ou no estatuto partidários.

§ 3º Será admitida a mudança de partido, sem perda do mandato, no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação partidária para candidatura à eleição subsequente.

§ 4º No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, mediante prova do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 7º No caso do inciso VII, quando se tratar de Senadores e Deputados Federais, a perda será decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria

absoluta, mediante iniciativa do Procurador Geral da República ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 8º O inciso VII aplica-se aos Deputados Estaduais e do Distrito Federal e aos Vereadores, cabendo à decisão quanto à perda dos mandatos aos Tribunais Regionais Eleitorais, por maioria absoluta, mediante iniciativa do Procurador Regional Eleitoral ou de partido político representado na Casa a que pertencer o parlamentar.

§ 9º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 4º a 6º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa regular a perda de mandatos em face da infidelidade partidária. A fidelidade partidária, com o consequente fortalecimento das agremiações, é pressuposto necessário para que outras mudanças institucionais (voto em “lista fechada”, financiamento público de campanhas etc) possam ser implantadas de modo adequado.

Para evitar o risco de formação de “ditaduras partidárias”, abriram-se três exceções à regra: o direito de o parlamentar, discordando sistematicamente da orientação partidária, participar da criação de um novo partido político; ou mudar de legenda, quando a “infidelidade” provier do partido, à vista de mudanças essenciais nos programas e estatutos formalmente registrados; ou se a mudança ocorrer no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação partidária para candidatura à eleição subsequente.

Optou-se por submeter a controvérsia ao crivo da Justiça Eleitoral, que assegurará ampla defesa e dirá quanto à configuração da quebra da fidelidade, sem que haja justo motivo, impondo a sanção de perda do mandato. A opção decorre, além da competência específica, do fato de ser a Justiça Eleitoral quem registra os programas e estatutos partidários, bem como suas alterações.

Outras mudanças são propostas. Em primeiro lugar, a eliminação do voto secreto quando das deliberações acerca da perda de mandato. Em segundo lugar, a alteração do procedimento nos casos dos incisos V e VI. Tendo em vista que se cuida de decisões judiciais com trânsito em julgado, antecedidas do devido processo legal – cercado de garantias -, não fazem sentido outras formalidades que não a mera verificação da existência da coisa julgada.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Flávio Dino**  
PCdoB/MA